



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 27 de Junho de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 033/2024 – GAB-PREF

AUTOR: VER. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR

DENOMINA DE "MARIA HORTÊNCIA DE ARAÚJO GUEDES" A RUA RUAPERPENDICULAR A RUA ANTÔNIO DA ROCHA NETO, NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficad denominada de "MARIA HORTÊNCIA DE ARAÚJO GUEDES", a Rua Antônio da Rocha Neto, por trás da antena da claro, em Araruna/PB, com as seguintes coordenadas: Latitude - 6.534805, Longitude - 35.744344.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a fixar placa com o nome do homenageado como identificação do bem público.

Art. 2º - A denominação de que trata o art. 1º desta lei, é uma homenagem póstuma e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade e ao município pela Senhora Maria Hortência de Araújo Guedes.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a dar publicidade a lei, comunicando aos órgãos constituintes do município, da denominação da rua mencionada e localizada no Conjunto Frei Damião - Araruna/PB.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 18 DE JUNHO DE 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 030/2024 – GAB/PREF

Araruna/PB, 26 de junho de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2024)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO ao PROJETO DE LEI nº 036/2024, que dispõe sobre prazo para a troca de lâmpadas queimadas da iluminação pública Município de Araruna/PB, onde fica estabelecido prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, A INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Por tratar-se de matéria de relativa à prestação de serviço público, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do

Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido no caso em tela, de maneira direta pelo claro desrespeito ao que preconiza a Constituição Federal em relação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a criação de procedimento administrativo desconectado com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 036/2024.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 26 de junho de 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 029/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 16 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 034/2024)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO ao PROJETO DE LEI n° 034/2024, que altera a redação do art. 115 da Lei Municipal n° 60/2008 - Código Tributário Municipal (valor relativo a Contribuição de Iluminação Pública).

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, deve ser levado em consideração, que se tratando de matéria tributária, **A INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)


b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Por tratar-se de alteração do Código Tributário Municipal, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta no caso em estudo, pelo claro desrespeito ao que preconiza a Constituição Federal em relação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 034/2024.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 26 de junho de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M n° 031/2024 - GAB/PREF

Araruna/PB, 26 de junho de 2024.

V E T O

(VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 035/2024)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO ao PROJETO DE LEI n° 035/2024, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder folga remunerada aos Garis no dia 16 de maio.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, **A INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Por tratar-se de matéria de relativa à prestação de serviço público, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do

Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Também é relevante ressaltar, que a Limpeza Urbana é elencada como Serviço Essencial, não podendo ser paralisada, ante a sua importância para a manutenção das cidades, conforme estabelecido no art. 10, inciso VI da Lei nº 7.783/89.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido no caso em tela, de maneira direta pelo claro desrespeito ao que preconiza a Constituição Federal em relação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ser a coleta de lixo urbano atividade tida como essencial, apresentamos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 035/2024, acrescendo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 035/2024, os Parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação.

"(...)

§3º - Por se tratar de atividade tida como serviço essencial (art. 10, inciso VI da Lei 7.783/89), na data estabelecida no caput do presente artigo, fica garantido para realização da coleta de lixo o percentual de 30% (trinta por cento) do efetivo dos Garis em serviço ativo;

§4º - Os Garis que forem convocados pela Chefia Imediata para trabalhar na data mencionada no caput deste artigo, terão folga remunerada no dia útil subsequente.

(...)"

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido no caso em tela, de maneira direta pelo claro desrespeito ao que preconiza a Constituição Federal em relação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a criação de procedimento administrativo desconectado com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 035/2024.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 26 de junho de 2024.



Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional